

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO BARUSSI e outros
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em escola
SENAI

RELATORA Cons. Maria de Lourdes M. Haidar

PARECER N° 042/75, CPG, Aprovado em 1 8 / 1 2 / 7 4 Com.
ao Pleno
em 1 5 / 0 1 / 7 5 (Proc.
2205/74 e outros)

RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

1.1 Carlos Roberto Barussi (Proc. CEE n° 2205/74), Edson Quesada (Proc. CEE n° 2281/74), Gerson Goncalves Procópio (Proc. CEE n° 2432/74) e Roberto Hiroshi Kina (Proc. CEE n° 2984/74), tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo", solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular do 1° grau.

1.2 - É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 curso primário, com 4 séries;

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com 3(três) "Graus", na Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo" onde estudaram, Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Higiene e Saúde, Estudos Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil) e Organização Política do Brasil), Desenho e Educação Moral e Cívica, Educação Artística, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3 Os requerentes receberam Certificado de Aprendizagem correspondente à conclusão do curso de "Ajustador";

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65.

PROCESSO CEE- N° 2205/74 PARECER CEE-N° 0 4 2 / 7 5
2281/74, 2432/74, 2984/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:-

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1°, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem, disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1° grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração, e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma série do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI tinha adotando para e cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos, ou ainda, de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é : equivalente ao previsto pela Resolução CFE- nº 8/71.

2.8 Há varios pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Carlos Roberto Barussi (Proc. CEE nº 2205/74), Edson Quesada (Proc. CEE nº 2281/74), Gerson Goncalves Procópio (Proc. CEE nº 2432/74) e Roberto Hiroshi Kina (Proc. CEE nº 2984/74), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo", como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, caso esta disciplinas não constem do currículo da 8ª série e demais disciplinas em que tal processo seja considerados necessário.

São Paulo, 18 de dezembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros, Eloysio R. da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1974

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva

Presidente em exercício